

PRINCIPAIS PONTOS DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - 2013/2015
NITSEA NAVEGAÇÃO LTDA - APOIO MARÍTIMO

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente Acordo vigorará até 31 de julho de 2015, iniciando-se sua vigência 03 (três) dias após o depósito de uma de suas vias na Secretaria de Relações do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, de acordo com o preceituado no art. 614 e seu parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis do Trabalho, retroagindo, porém, os seus efeitos a 01 de agosto de 2013, salvo no que concerne às disposições que expressamente disponham de forma diversa.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica estabelecida a reposição integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC (medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE), acumulado no período compreendido entre 01 de agosto de 2013 até 31 de julho de 2014, acrescido de um percentual de 1,5% (um vírgula cinco por cento), sendo o resultado da soma do INPC do período mais 1,5% aplicado a partir de 01 de agosto de 2014 sobre todos os valores praticados neste Acordo Coletivo de Trabalho.

DA ABRANGÊNCIA

CLÁUSULA SEGUNDA - O Acordo ora pactuado abrange, unicamente, aos **Condutores de Máquinas da Marinha Mercante (CDM)**, lotados em embarcações utilizadas no Apoio Marítimo, com abrangência territorial no **AC, AL, AM, AP, BA, CE, DF, ES, GO, MG, MS, MT, PA, PB, PE, PI, PR, RJ, RN, RO, RR, RS, SC, SE, Guarujá/SP, São Sebastião/SP e TO.**

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para os efeitos do presente Acordo Coletivo de Trabalho, considera-se como atividade de apoio marítimo o abastecimento, transporte de material e pessoal, alojamento de pessoal no mar (flotéis), reboque, manuseio de âncoras e/ou espias, combate a incêndios, prontidão, movimentação de pesos, lançamentos de dutos submarinos, apoio às atividades de mergulho, construção e manutenção de plataformas e/ou dutos submarinos, radioposicionamento, estimulação de poços e outras assemelhadas que necessitem de maneira permanente embarcações de apoio marítimo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O presente Acordo não abrange os CDM's nas atividades de exploração, perfuração, produção de petróleo no mar, transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos, que são regidos pela Lei nº 5.811 de 11 de Outubro de 1972.

DA REMUNERAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA - O regime remuneratório da categoria profissional acordante compreenderá, exclusivamente, a soldada-base especificada a seguir e demais vantagens expressamente previstas neste presente Instrumento de Acordo, onde foram reajustadas conforme tabela e também outras cláusulas econômicas.

Tabela de soldadas básicas para os CDMs lotados em embarcações empregadas no Apoio Marítimo, a partir de 01 de agosto de 2013.

Condutor (na função de Chefe de Máquinas)	R\$ 1.079,72
Condutor (na função de Subchefe de Máquinas)	R\$ 1.079,72
Condutor (na função de Quarto de Máquinas)	R\$ 1.079,72

DA REMUNERAÇÃO DO REPOUSO TRABALHADO

CLÁUSULA QUARTA - Em face das peculiaridades do regime de trabalho marítimo, serão pagas, a título de dobra da remuneração dos dias de repouso trabalhados e integração das horas extras no repouso remunerado, **05 (cinco)** diárias por mês. A concessão de folgas após cada período de embarque e o pagamento de 05(cinco) diárias, por mês, quita a obrigação patronal relativa ao repouso semanal remunerado e integração neste das horas extras na forma da Lei nº 605, de 05 de janeiro de 1.994.

DAS HORAS EXTRAS

CLÁUSULA QUINTA - As partes resolvem estimar em **80 (oitenta)** o número de horas extraordinárias trabalhadas mensalmente, as quais serão pagas pelo valor correspondente a **1/220 (hum duzentos e vinte avos)** do somatório da soldada-base mensal, etapa, insalubridade, acrescido o resultado de **100% (cem por cento)**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento das horas extraordinárias nos períodos de folga e férias compensa eventuais sobre jornadas excedentes a 80 (oitenta) horas mensais, para todos os efeitos legais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As partes reconhecem que o regime de horas extraordinárias fixado nesta cláusula constitui, nos termos do artigo 620 da CLT., condição mais benéfica aos CDM's do que aquelas previstas no artigo 58 e seguintes do mesmo diploma legal.

DA ETAPA

CLÁUSULA SEXTA - Fica estabelecido, para a alimentação (etapa) fornecida a cada CDM, o valor correspondente a **R\$ 129,76 (cento e vinte nove reais e setenta e seis centavos)**, pago mensalmente, tanto para o CDM embarcado quanto para o desembarcado, a partir de 01/08/2013, valor este que, durante a vigência deste Acordo, será reajustado sempre na mesma proporção em que for elevada a soldada-base, estabelecida na Cláusula Terceira - Da Remuneração.

DO ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA SÉTIMA – Os CDMs que efetivamente trabalhem sujeitos a regime de quarto, receberão mensalmente como adicional noturno, **20% (vinte por cento)** do valor de 80 (oitenta) horas ordinárias de trabalho que, para os efeitos desta cláusula, serão calculados sobre o valor da soldada-base, somado ao valor do adicional de insalubridade, e também ao valor convencionado para a etapa, tudo dividido por 220.

DA INSALUBRIDADE

CLÁUSULA OITAVA - Considerando as condições especialíssimas do trabalho na Navegação de Apoio Marítimo, será pago aos CDMs, como adicional de insalubridade correspondente a **40% (quarenta por cento)** calculado exclusivamente sobre o valor de suas respectivas soldada base.

DA REMUNERAÇÃO EM ADESTRAMENTO

CLÁUSULA NONA - A empresa se compromete a pagar aos CDMs em adestramento, durante um período máximo de **35 (trinta e cinco) dias**, uma remuneração global correspondente à **50% (cinquenta por cento)** da remuneração bruta da categoria correspondente e concederão repouso no mesmo número de dias em que permanecerem embarcados.

DA DIÁRIA DE EMBARQUE

CLÁUSULA DÉCIMA - A empresa pagará a seus CDM's, quando efetivamente embarcados, a título de gratificação de embarque, as importâncias diárias constantes da seguinte tabela:

Condutor (na função de Chefe de Máquinas)	R\$ 15,58
Condutor (na função de Subchefe de Máquinas)	R\$ 15,58
Condutor (na função de Quarto de Máquinas)	R\$ 15,58

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As partes expressamente declaram que a gratificação ora convencionada representará parcela variável da remuneração, que será devida em relação aos dias de efetivo embarque, não remunerando, portanto, os dias em que o empregado marítimo estiver desembarcado nas folgas previstas na Cláusula Décima Quarta deste Acordo Coletivo de Trabalho, ou aqueles em que estiver aguardando embarque, ou se mantiver desembarcado por qualquer outro motivo salvo nas hipóteses de desembarque para gozo das férias de que tratam o art. 130 da CLT e o Parágrafo Primeiro da mencionada Cláusula Décima Quarta, que serão pagas em conta a média apurada no período aquisitivo, como prescreve o Parágrafo Sexto do Art. 142 do texto consolidado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O valor da gratificação de embarque que o trabalhador fizer jus ser-lhe-á pago em duas parcelas mensais e iguais correspondentes, cada uma, a **50% (cinquenta por cento)** do valor apurado. O pagamento de que trata este parágrafo será realizado, respeitadas as características operacionais de fechamento de folha de pagamento da empresa.

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Será concedido ao CDM, aqui representado pelo Sindicato acordante, em caso de desempenhar a função de **CHEFE DE MÁQUINAS** e **SUBCHEFE DE MÁQUINAS**, uma Gratificação de Função, recebida mensalmente, onde a mesma não servirá de base para o cálculo das horas extras, tendo seus valores retroativos a 1º de agosto de 2013, conforme tabela abaixo:

Condutor (na função de Chefe de Máquinas)	R\$1.430,00
Condutor (na função de Subchefe de Máquinas)	R\$660,00
Condutor de Máquinas de quarto	R\$660,00

DAS DESPESAS DE VIAGEM

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - A Empresa acordante assegurará aos CDMs representados pelo sindicato acordante, nas ocasiões de embarque e desembarque, o transporte, a hospedagem e o custeio das despesas de alimentação básica até o local de embarque e de sua residência, respectivamente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Nas distâncias que excederem a 800 (oitocentos) quilômetros será providenciada passagem aérea de ida e volta para o CDM (chefe de máquinas, sub-chefe de máquinas e quarto de máquinas).

PARÁGRAFO SEGUNDO - nos trajetos inferiores aos 800 (oitocentos) quilômetros a Empresa acordante providenciará o transporte em ônibus leito.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Face às despesas de hospedagem e custeio das despesas de alimentação básica e transporte, como acima pactuado, as empresas pagarão aos trabalhadores CDMs (Condutores de Máquinas) partir de 01/08/2013 a importância de R\$ 78,50 (setenta e oito reais e cinquenta centavos) por dia, considerando o período de tempo médio estimado para a viagem.

DO ABONO PECUNIÁRIO

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Será concedido ao CDM contratado, que contar com mais de 01 (um) ano de serviço na Empresa, um abono pecuniário único e pago de uma só vez, juntamente com as férias que venham a ser gozadas, abono esse, cujo valor será o indicado conforme alíneas abaixo, de aplicação não cumulativa.

- a) Para os que tenham mais de um e menos de dois anos de tempo de serviço na Empresa 25% (vinte cinco por cento) da soldada-base.
- b) Para os que tenham dois anos e menos de três anos de tempo de serviço na Empresa 50% (cinquenta por cento) da soldada-base.
- c) Para os que tenham três anos e menos de quatro anos de tempo de serviço na Empresa 75% (setenta e cinco por cento) da soldada-base.
- d) Para os que tenham quatro anos e menos de cinco anos de tempo de serviço na Empresa uma soldada-base.
- e) Para os que tenham cinco anos e menos de seis anos de tempo de serviço na Empresa 125% (cento e vinte cinco por cento) da soldada-base.
- f) Para os que tenham seis anos e menos de sete anos de tempo de serviço na Empresa 150% (cento e cinquenta por cento) da soldada-base.
- g) Para os que tenham sete anos e menos de oito anos de tempo de serviço na Empresa 175% (cento e setenta e cinco por cento) da soldada-base.
- h) Para os que tenham oito anos e menos de doze anos de tempo de serviço na Empresa duas soldada-base.
- i) Para os que tenham doze ou mais anos de tempo de serviço na Empresa três soldada-base.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para o efeito de aplicação do disposto nesta Cláusula, o tempo de serviço na Empresa será contado exclusivamente de acordo com as normas contidas no artigo 453 da CLT. Exceção feita somente ao período em que o profissional contratado estiver licenciado para frequentar curso destinado a melhoria de sua carta.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Acordam as partes em que não haverá ao abono pecuniário de que trata esta cláusula quando ocorrer o término do contrato de trabalho, por qualquer causa antes que o empregado haja completado um ano de serviço. Para os que contarem mais de ano de serviço na Empresa por ocasião do término do contrato façam jus ao recebimento do valor correspondente a férias não gozadas ou férias proporcionais, o abono será pago integral ou proporcional, conforme o caso.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A abono a que alude esta cláusula será devido sempre de forma simples, ainda que seja pago por ocasião do gozo de férias remuneradas em dobro.

PARÁGRAFO QUARTO - A base de cálculo do abono será sempre a soldada-base vigente à época do seu pagamento. O tempo de serviço, porém, será computado até o término do período aquisitivo das férias desde que esta ocorra antes que se tenha expirado o prazo de 12 (doze) meses de que dispõe o empregador para a sua concessão. Caso a concessão de férias ultrapasse o período concessivo, o tempo de serviço para efeito do cálculo do abono de que trata esta Cláusula será computado até o dia de sua concessão.

DO REGIME DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Considerando-se as condições e a natureza especial das operações de apoio marítimo, as partes convencionam a prática do regime de trabalho da seguinte forma:

PARÁGRAFO PRIMEIRO – De 1x1, podendo ser 15x15, 21x21 ou 28x28, de tal modo que , respeitadas as condições operacionais da empresa e a existência de tripulações disponíveis, a cada período mínimo de 30 (trinta) dias e máximo de 35 (trinta e cinco) dias de efetivo embarque os empregados gozarão o mesmo número de dias de descanso, entre folgas e férias;

PARÁGRAFO SEGUNDO – Será cumprido o horário de trabalho de 08:00 hs às 17:00 hs, de segunda a sexta-feira, salvo o dia e o final de semana da escala para segurança da embarcação, com folgas aos sábados, domingos e feriados, de tal modo que, respeitadas as condições operacionais da empresa e a existência de tripulações disponíveis, a cada período de viagem, os dias de efetivo embarque os empregados gozarão o mesmo número de dias de descanso.

DAS FOLGAS E FÉRIAS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - As partes convencionam que entre folgas e férias o empregado fará jus as seguintes condições de descanso:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - 180 (cento e oitenta) dias de descanso por ano de contrato de trabalho, gozados mediante adoção do regime de trabalho de **1x1**, conforme § 1º convencionado na Cláusula Décima Quarta.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Nos dias de finais de semana e feriados, o descanso será usufruído de acordo com a adoção do regime de trabalho disposto no § 2º da Cláusula Décima Quarta.”

PARÁGRAFO TERCEIRO - No primeiro período de repouso após cada **12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho**, será concedido por ato do empregador, **30 (trinta) dias que serão pagos antecipadamente como férias**, acrescidos de **1/3 (um terço)** desse valor, conforme disposição constitucional em vigor. As férias proporcionais serão pagas na forma da lei.

PARÁGRAFO QUARTO - Além do pagamento previsto no Parágrafo anterior, durante a vigência deste Acordo, a empresa pagará aos CDM's abrigados sob o mesmo, um valor correspondente a 30 (trinta) dias de salário, juntamente com as férias, ou a concessão do direito das folgas já adquiridas para gozo.

a) Em caso de rescisão do contrato de trabalho, este valor será calculado proporcionalmente ao período aquisitivo de férias.

b) A Empresa fica desobrigada desse pagamento se, de alguma forma, no decorrer do ano, pagar a seus empregados, a qualquer título, valor equivalente à presente gratificação.

PARÁGRAFO QUINTO - Sempre que, na forma da Consolidação das Leis do Trabalho, Art. 146, Parágrafo Único, e Art. 147, o tripulante fizer jus a férias proporcionais, ser-lhe-á assegurado o direito de receber os dias de folgas e férias proporcionalmente aos dias de efetivo embarque, compensados os períodos de folga já gozados.

PARÁGRAFO SEXTO - A empresa ao adotar o regime de embarque inferior a 30 (trinta) dias, poderá conceder aos seus CDMs férias fracionadas em 2 (dois) períodos de 15 (quinze) dias ou um período de 20 dias e outro de 10, sendo que o pagamento das verbas correspondentes ocorrerá conforme previsto no parágrafo primeiro desta cláusula.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Exclusivamente para os efeitos desta Cláusula, serão considerados como tempo de efetivo embarque os desembarques decorrentes de disponibilidade remunerada, somente na hipótese dos CDM's estarem aguardando embarque.

PARÁGRAFO OITAVO - O empregado que permanecer embarcado além do período previsto no *caput* ou for convocado pela empresa antes do término do seu período de folga para embarque terá direito ao pagamento do dia trabalhado acrescido de **100% (cem por cento)**. A(s) respectiva(s) folga(s) gerada(s) por esse(s) dia(s) deverá (ão) ser gozadas como folga ou indenizadas a **100% (cem por cento)**. Esta disposição não interfere no direito de folga já adquirido pelos dias de embarque até o limite acordado no *caput*.

PARÁGRAFO NONO - O CDM que, por razões operacionais, ficar aguardando a chegada da embarcação no porto, terá os dias de espera creditados como dias de embarque.

DA SUBSTITUIÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o CDM substituto fará jus a remuneração contratual do substituído, se estar for superior a 30 (trinta) dias, conforme estabelece a Súmula 159 do TST; se for inferior a 30 (trinta) dias, fará jus a remuneração do substituído de forma proporcional.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se por substituição, para os efeitos desta cláusula, o exercício de função privativa de outra categoria profissional marítima, mediante licença especial que expressamente declare tal circunstância.

DA ASSISTÊNCIA MÉDICA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – A Empresa custeará assistência médica supletiva para todos os empregados marítimos, abrangido pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho.

DA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – A Empresa custeará assistência básica odontológica para os seus empregados aquaviários, abrangido pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho.

DO AFASTAMENTO POR MOTIVO DE SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – Nos casos de afastamento do serviço por motivo de saúde será obrigatória a apresentação de um atestado médico acompanhado de laudo sobre a enfermidade, emitido preferencialmente pelo médico ou dentista do plano de saúde ou odontológico que a empresa proporciona aos seus CDM's. O atestado deverá obrigatoriamente indicar o respectivo CID da enfermidade.

DO SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - A empresa manterá, sem ônus para os CDMs, um seguro de vida em grupo, cobrindo os riscos de morte natural no valor mínimo de **R\$25.000,00** (vinte e cinco mil reais) e de invalidez permanente por acidente ou morte acidental no valor mínimo de **R\$50.000,00** (cinquenta mil reais).

DO UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSSIMA PRIMEIRA - A Empresa fornecerá a cada CDM um jogo de uniformes de serviço por ano, além de dois macacões do padrão da empresa.

DO SINISTRO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Na hipótese de sinistro a bordo que resulte na perda total dos objetos de uso pessoal e dos uniformes dos CDMs, devidamente comprovada pelo encarregado do respectivo inquérito na Capitania dos Portos, será assegurada uma indenização por tal perda correspondente ao valor de **06 (seis)** soldadas bases do CDM.

DOS ACIDENTES

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - A empresa comunicará ao sindicato acordante da respectiva categoria, no prazo máximo de **48 (quarenta e oito) horas úteis**, os desembarques decorrentes de doenças ou acidentes e, juntamente com a comunicação, será encaminhada a cópia das documentações existentes do ocorrido.

DO QUADRO DE AVISOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - A empresa permitirá a fixação de quadro de aviso do Sindicato para comunicação de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

DA CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - A empresa compromete-se a cumprir o disposto na lei 9537 de 11 de dezembro de 1997, no que se refere ao capítulo II, artigo 7º em seu parágrafo único: “O embarque e desembarque do tripulante submete-se às regras do seu contrato de trabalho”. Este Acordo Coletivo de Trabalho juntamente com a CTPS servirão como provas do cumprimento desse artigo.

DO EXERCÍCIO DE CARGOS E FUNÇÕES

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - A empresa efetivará a contratação dos CDMs no nível de habilitação para os exercícios de cargos e funções, como estabelecido na legislação em vigor.

DO AUXÍLIO FUNERAL E TRASLADO

CLAUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - A empresa acordante assegurará um auxílio funeral equivalente a **01 (uma) remuneração** do CDM representado pelo Sindicato acordante abrangido em caso de falecimento por morte natural ou acidental para esposa deste ou dependente legal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O corpo do CDM falecido em viagem será, às expensas da Empresa acordante, trasladado para o local em que o finado mantinha o seu domicílio ou para aquele em que tenha ocorrido seu último embarque e sepultado, sempre que tal providência seja oportunamente solicitada por sua família e outra deliberação não seja tomada, pelo Comandante.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para fins desta cláusula, a família do CDM compreenderá exclusivamente o cônjuge ou a companheira inscrita para fins previdenciários, os descendentes e ascendentes em linha reta e o irmão, e nessa ordem se regulará a preferência na hipótese de divergência.

DA AJUDA ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – Durante a vigência do presente Acordo, a empresa signatária concederá aos CDM's abrangidos pelo presente instrumento, auxílio alimentação consubstanciado no fornecimento de cartão alimentação no valor mensal de **R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais)** a partir de 01 de agosto de 2013. Após o fornecimento do primeiro cartão, que deverá ocorrer até a data do primeiro pagamento que suceder a assinatura do presente acordo, a empresa deverá proceder à sua recarga no valor acima pactuado até a data do pagamento da remuneração mensal do trabalhador. Tendo seus valores retroativos as competências especificadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - As partes ajustam que o benefício concedido pela presente cláusula não tem natureza salarial e, também não integra a remuneração do CDM para qualquer efeito legal, estando compreendido no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

DAS VISITAS DOS DIRIGENTES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - Considerando o disposto na legislação vigente e convenção nº 135/OIT, a empresa signatária não fará qualquer restrição quanto à visita dos representantes sindicais a bordo de suas embarcações e providenciarão as respectivas autorizações de acesso quer estejam atracadas ou fundeadas, ficando o transporte por conta do Sindicato. Fica entendido que a empresa acordante tem que cumprir a burocracia de acesso aos portos e portanto a garantia desta liberação depende da antecipação do pedido. Da mesma forma, as restrições de acesso imposta a empresa também se aplicará aos representantes do sindicato.

DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA

CLAUSULA TRIGÉSIMA - A empresa se compromete a prestar assistência advocatícia a seus CDMs que venham a se envolver em incidentes relacionados com poluição marinha, quando ocorridos em serviços a bordo de embarcações da empresa, desde que não seja constatada ação dolosa pelo mesmo.

DA COMISSÃO PARITÁRIA

CLAUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - A empresa e sindicato acordante se comprometem a manter uma Comissão Paritária para esclarecer dúvidas e conciliar eventuais divergências.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Comissão de que trata esta cláusula deverá proceder a estudos visando o aprimoramento do presente acordo e a fixação de estímulos à produtividade dos CDMs nas embarcações de apoio marítimo sem prejuízo das condições de segurança do trabalho a bordo.

DO ESTÁGIO SUPERVISIONADO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - A Empresa se compromete, a medida de sua disponibilidade para tal, a oferecer estágio supervisionado para os profissionais recém-formados no Curso de Adaptação de Aquaviário – Módulo Motores (CAAQ-IMM), nos termos dos itens 2.22 ao 2.29 (ESTÁGIO EMBARCADO) da NORMAM-30/DPC , ficando a critério da Empresa estipular o número de vagas que deverá ser pelo menos de 01(uma) por embarcação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O Estágio Supervisionado tem o cunho de oportunizar a Empresa concedente de participar ativamente no auxílio para a formação de novos trabalhadores Condutores, oriundos dos cursos de Adaptação, ministrados pelo sistema de Ensino Profissional Marítimo, conduzindo-os a desenvolverem os ensinamentos técnicos profissionais em adequação ao meio aquaviário, de forma que os capacite a assumir com responsabilidade e competência todas as funções inerentes ao Condutor de Máquinas, podendo vir a ser admitido em seu quadro de funcionários.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Durante o período de estágio, o CDM estagiário fará jus a uma remuneração cujo valor será estabelecido conforme a disponibilidade da Empresa acordante, que além dessa remuneração, concederá ao mesmo um seguro pessoal contra acidentes.

DAS MULTAS

CLAUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – O descumprimento de qualquer cláusula deste Acordo por parte da Empresa sujeitará o infrator a uma multa de 10% (dez por cento) da remuneração do CDM a favor do empregado.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLAUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – As cláusulas estabelecidas no presente Acordo, independentemente da sua vigência, incorporarão aos contratos individuais dos CDMs da Empresa acordante, ressalvadas a prevalência das cláusulas mais benéficas para os CDMs, já praticadas.

NETSEA NAVEGAÇÃO LTDA - APOIO MARÍTIMO
Tabela de Remuneração dos Condutores - CDMs
2013 / 2015

	Proventos	Condutor – Chefe de Máquinas	Condutor – Subchefe Máquinas	Condutor – Quarto de Máquinas
A	Soldada - Base	R\$1.079,72	R\$1.079,72	R\$1.079,72
B	Etapa	R\$129,76	R\$129,76	R\$129,76
C	Insalubridade	R\$431,89	R\$431,89	R\$431,89
D	Grat. de Função	R\$1.430,00	R\$660,00	R\$660,00
E	Hora Extra - 80hs	R\$1.193,72	R\$1.193,72	R\$1.193,72
F	Adicional Noturno	R\$119,37	R\$119,37	R\$119,37
G	DSR	R\$730,74	R\$602,41	R\$602,41
	SUB TOTAL	R\$5.115,20	R\$4.216,87	R\$4.216,87
H	Diária de Embarque	R\$233,70	R\$233,70	R\$233,70
	TOTAL BRUTO	R\$5.348,90	R\$4.450,57	R\$4.450,57

Vigência a partir de 01 de agosto de 2014 - Reajuste de 7,83%

	Proventos	Condutor – Chefe de Máquinas	Condutor – Subchefe Máquinas	Condutor – Quarto de Máquinas
A	Soldada - Base	R\$1.164,26	R\$1.164,26	R\$1.164,26
B	Etapa	R\$139,92	R\$139,92	R\$139,92
C	Insalubridade	R\$465,70	R\$465,70	R\$465,70
D	Grat. de Função	R\$1.541,97	R\$711,68	R\$711,68
E	Hora Extra - 80hs	R\$1.287,18	R\$1.287,18	R\$1.287,18
F	Adicional Noturno	R\$128,72	R\$128,72	R\$128,72
G	DSR	R\$787,96	R\$649,58	R\$649,58
	SUB TOTAL	R\$5.515,71	R\$4.547,04	R\$4.547,04
H	Diária de Embarque	R\$252,00	R\$252,00	R\$252,00
	TOTAL BRUTO	R\$5.767,71	R\$4.799,04	R\$4.799,04

A	Soldada – Base.....	Valores Informados
B	Etapa.....	Valores Informados
C	Insalubridade.....	40% de (A)
D	Gratificação de Função.....	Valores Informados
E	Hora Extra - 80hs.....	$\{(A+B+C) / 220\} \times 2 \times 80$
F	Adicional Noturno.....	$\{(A+B+C) / 220\} \times 0,2 \times 80$
G	DSR.....	$(A+B+C+D+E+F) / 30 \times 5$
	Subtotal.....	(A+B+C+D+E+F+G)
	Diária de Embarque	R\$16,80 X 15 dias
	Total Bruto.....	(A+B+C+D+E+F+G+H)